



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0000210-98.2009.8.14.0057  
Comarca de Santa Maria do Pará/PA  
Apelante: HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA – UNIDADE DE SANTA MARIA  
Adv.: Francisco Caetano Miléo (OAB/PA nº 586)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotora de Justiça: Louise Rejane de Araújo Silva  
Procurador de Justiça: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. LIXO HOSPITALAR DESPEJADO EM VALA PÚBLICA A CÉU ABERTO, NAS PROXIMIDADES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SUA COLETA, ALÉM DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE NOVA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Santa Maria do Pará/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA – UNIDADE DE SANTA MARIA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará (fls.339/341v) que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com REPARAÇÃO DE DANO ajuizada contra si pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

A demanda iniciou-se com a propositura de ação civil pública de obrigação



de fazer pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 02/11), contra o Hospital da Ordem Terceira – Unidade de Santa Maria e a Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, tendo como base procedimento administrativo instaurados para apurar denúncias de crime ambiental.

Alegou em síntese que, o primeiro requerido (Hospital da Ordem Terceira) estaria despejando materiais sólidos infectantes e substanciais hematóides em plena vala pública a céu aberto e que tais substancias desaguariam na área onde está situada a estação de captação de água da Cosanpa da Rua Santa Rosa, cidade de Santa Maria, ocasionando riscos de contaminação nos mananciais subterrâneos de recursos hídricos e da criação de vetores de contaminações de doenças pelo contato de efluentes eventualmente contaminados, causando assim prejuízos ao meio ambiente e a saúde pública.

Informou que esses matérias oriundos do Hospital podem chegar as águas pluviais, até os poços de captação de água da Cosanpa na estação acima citada, que não apresenta proteção contra os mesmos.

Aduziu, ainda, que o Centro de Periciais Renato Chaves – Unidade Regional do Nordeste, atendendo à solicitação do parquet, procedeu em 22/09/2007, perícia técnica de constatação de danos ambientais no lixão do Gavião, cujo laudo notícia que foram encontrados sangue e líquidos orgânicos resultantes de cirurgia, resíduos contaminados com sangue humano, agulhas, ampolas, lâminas de bisturi, vidros e medicamentos contaminados e não utilizados, acrescentando que a área inclusive sofreu alterações em sua diversidade, devido ao poder poluidor que os resíduos sólidos proporcionam ao meio ambiente, causando poluição visual e ambiental.

Instada a se manifestar o Hospital requerido disse que a coleta de lixo é realizada pela Prefeitura, pela não existência de empresa no local que colete resíduos de serviços de saúde. Por outro lado, a Cosanpa não se manifestou acerca do problema.

O Ministério Público em virtude desse grave problema, requereu a concessão de tutela antecipada, para fins de compelir os requeridos a regularizar a coleta de lixo hospitalar e tratamento de dejetos líquidos, bem como que a Cosanpa realize obras para prevenir/tratar a estação de abastecimento Santa Rosa, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização orçada em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), em virtude dos danos ambientais causados.

Juntou o procedimento administrativo instaurados para apurar as denúncias.

O juízo monocrático ao receber a ação, concedeu a tutela antecipada e determinou a citação dos requeridos (fls. 97/103).

Devidamente citado, o Hospital apresentou contestação (fls. 116/121),



arguindo a improcedência da ação, em razão de não haver provas inequívocas da contaminação e seus respectivos danos.

A Cosanpa apresentou contestação (fls. 133/139), arguindo preliminarmente a carência da ação.

Em audiência preliminar realizada, foi determinada a realização de inspeção judicial in loco. O que foi realizada, constatando a execução de obras de manutenção e proteção do sistema de abastecimento hídrico local pela Cosanpa, além da adequação do Hospital da Ordem Terceira com a contratação de empresa especializada para coleta de lixo hospitalar e aquisição de equipamentos para tratamento de água e fluidos infectantes produzidos ou utilizados no exercício de sua atividade (fl. 319).

O representante do Ministério Público propôs termo de ajustamento de conduta (fls. 321/322)

À fl. 334, a Cosanpa declinou da proposta de realização de termo de ajustamento de conduta, ao passo que o Hospital da Ordem Terceira, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre a proposta, conforme certidão de fl. 337 dos autos.

O juízo deu vista ao Ministério Público que pugnou pela procedência da ação, com a confirmação da medida liminar anteriormente deferida (fl. 338v).

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim obrigar o Hospital a contratar empresa especializada em coleta de lixo hospitalar e manter em funcionamento estação de tratamento de água e substâncias hematóides, antes de despeja-las na rede de esgoto, sob pena de multa diária. Por seu lado, a Cosanpa foi condenada a realizar obras necessárias ao isolamento e proteção sanitária da área ao redor da estação de captação de água situada na Rua Santa Rosa, além de promover a constante manutenção da estação, sob pena também de multa diária (fls. 339/341).

A Cosanpa interpôs embargos de declaração (fls. 345/347) alegando que a sentença estaria omissa quanto a pontos abordados e não apreciados na contestação.

Inconformado, o Hospital da Ordem Terceira interpôs recurso de apelação (fls. 349/356), alegando, que o principal fundamento da sentença reside na regra do art. 269, II do CPC/73, ou seja, teria o recorrente reconhecido a procedência do pedido inicial.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo para reformar totalmente a sentença, por não haver elementos suficientes que comprovem seu dolo ou sua má-fé. Nesse passo, diz que não concorda com essa fundamentação, visto que jamais houve reconhecimento expresso do apelante acerca do direito postulado na inicial.



Assim sendo, discorda da decisão quanto a obrigatoriedade de contratação de empresa especializada na coleta de lixo hospitalar, visto que, a unidade matriz, localizada em Belém, tem contrato firmado com empresa especializada para esse fim e este contrato atende a unidade de Santa Maria.

Por outro lado, no que concerne a obrigatoriedade de construção de nova estação de tratamento, aduz não ter mais necessidade, pois referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2007 e 2008, sob esta ótica afirmou que no ano de 2009, a questão jurídica apresentada era diversa dos anos anteriores, uma vez que, os pequenos poços com profundidade de 15 (quinze) metros foram substituídos pela Cosanpa por outros três poços com profundidade de 100 (cem) metros e 8 (oito) metros de diâmetro.

Por fim, requereu a reforma do julgado, para que seja desobrigado de contratar empresa especializada em coleta de lixo hospitalar para atuar na unidade de Santa Maria, além de ser desobrigado a construir nova estação de tratamento dos efluentes oriundos do hospital.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 360v).

O julgador decidiu os aclaratórios, dando-lhes provimento na forma do art. 535, II do CPC/73, integrar a sentença, para o fim exclusivo de constatar que as decisões das preliminares suscitadas, em sede de contestação, mantendo os demais termos da sentença (fls. 361/364).

Por outro lado, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, rechaçando os pontos apresentados pelo recorrente, pugnando assim, pela manutenção da sentença e o consequente desprovimento do recurso em comento (fls. 367/376).

A Cosanpa interpôs recurso de apelação (fls. 379/386), pugnando pela reforma integral da sentença, julgando em consequência improcedente a ação civil pública. Entretanto, o recurso não foi recebido pelo julgador, em razão de sua intempestividade, conforme decisão de fl. 402v dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 409).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu 3º Procurador de Justiça Cível, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (fls. 413/418).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 419v).

É o relatório.

**V O T O**



Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a apreciá-la.

O cerne recursal diz respeito a tese defensiva encampada pelo apelante de que não poderia ser compelida a contratar empresa especializada na coleta de lixo hospitalar, em razão da unidade matriz localizada em Belém já dispor de contrato para esse fim, além disso, afirmou que foi condenada por fatos ocorridos anteriormente, pois nos dias atuais o problema já foi resolvido, não havendo razão para se manter a condenação.

Analisando atentamente os dois pontos trazidos pelo Hospital da Ordem Terceira em seu apelo, constato que não me convenceram acerca do desacerto da decisão, explico.

Inicialmente constato que o dano ambiental denunciado pelo Ministério Público ao propor a ação civil pública foi devidamente comprovado na instrução processual, verificando-se o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental causado, uma vez que, o Hospital despeja materiais sólidos infectantes e substâncias hematóides em vala pública, que desaguardariam nas proximidades da estação de tratamento e captação da Cosanpa.

Foi comprovado nos autos que o recolhimento dos resíduos (materiais sólidos infectantes e substâncias hematóides) eram recolhidos pelo serviço de coleta de lixo comum da Prefeitura, uma vez que, no Município não teria o serviço de coleta de lixo especializada, que seria o ideal para o caso.

Ora, é de se estranhar portanto agora a alegação do Hospital da Ordem Terceira – Unidade de Santa Maria que a sua matriz já possui contrato com empresa especializada na coleta de lixo hospitalar, pois até a propositura da ação civil pública sempre utilizou o serviço de coleta comum de lixo da prefeitura.

É necessário sim a contratação de empresa especializada, pois foi comprovado inclusive por meio de inspeção judicial, a situação grave que se encontrava e o alto risco de uma contaminação, que se multiplicavam em razão de uma coleta de lixo inapropriada, para o bem do meio ambiente e também para a saúde pública.

Ademais, quanto as alegações de que não haveria necessidade de construção de nova estação de tratamento, em razão do narrado no processo se referir a fatos anteriores, não posso concordar, pois inclusive foi realizada inspeção judicial para verificar o problema in loco, assim sendo, o problema não ocorria no passado, mas sim continua ocorrendo, sendo essencial a construção de nova estação de tratamento.



Portanto, a existência de local adequado para pôr lixo hospitalar não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o hospital possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau, tanto para si, quanto para a Cosanpa.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DANOS AO MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO ANTERIOR DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. LIMITAÇÃO DE PROCESSAMENTO AO MÁXIMO DE TONELAGEM CONCEDIDA PELA LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE NA OCASIÃO. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO ELEVANDO A CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** A elevação da tonelagem após decisão que em sede de agravo de instrumento determinou a observância de limite estabelecido na licença ambiental então vigente, não é vedada, se a nova licença administrativa autorizou novo limite. Situação fática que demanda a realização de prova pericial complexa, consistindo a suspensão do processamento de tonelagem superior de resíduos medida contraproducente. Esperada sobrecarga para as demais estações existentes com prejuízo de todo o sistema. Manutenção da decisão. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ. AI 00219573320158190000. Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza. Vigésima Segunda Câmara Cível. DJe 23 de Junho de 2015).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE. DEPÓSITO A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO CPRH. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

1. Apelação do Município de Paudalho/PE e remessa oficial em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, feitos em ação civil pública, de condenação à reparação de dano ambiental causado, concernentes ao depósito irregular de lixo urbano no município.
2. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implantação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.
3. É fato incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão". Ante a ausência de licenciamento e consequente falta de técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população.
4. A existência de local adequado para pôr lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas



as condenações presentes na sentença de primeiro grau.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5. REEX 72470220114058300. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 07/08/2013)

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer que veio robustecer o nosso convencimento sobre o acerto da sentença hostilizada, peço vênias para transcrever certos trechos de sua manifestação (fls. 413/418):

(...) Com efeito, constata-se dos autos que o hospital apelante despejava materiais sólidos infectantes e substanciais hematóides em vala pública e que tais dejetos, desaguiariam as proximidades da estação de captação e tratamento da Cosanpa, causando imensurável dano ao meio ambiente.

(...) Nesse contexto, em relação ao apelante, o MM. Juízo monocrático constatou que, no curso da presente ação, o sistema de tratamento de efluentes líquidos sofreu modificações e adequações significantes, haja vista que, a Instituição comprovou o emprego de três cisternas de armazenamento e tratamento, além da utilização de filtro, eliminando a contaminação antes do despejo em vala comum (...)

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada na íntegra, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora